



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-80.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada CELINA BATISTA DOS SANTOS, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002239-80.2024.8.26.0369

APTE: CELINA BATISTA DOS SANTOS

APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 32374/lbps

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Apelação das partes contra sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais. - II. Questões em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade da contratação e inexistência de ato ilícito pela ré; (ii) a ausência de dano moral indenizável; (iii) a majoração do valor de indenização por danos morais; (iv) a forma de devolução dos valores descontados. III. Razões de Decidir. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a relação jurídica que justificasse os descontos, ônus do qual não se desincumbiu. Não há comprovação suficiente da adesão da autora aos serviços oferecidos pela ré. Inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica da autora, bem como informações mínimas acerca da contratação. A devolução em dobro dos valores descontados é adequada, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ. O desconto em benefício previdenciário, por si só, não caracteriza dano moral. Ausente comprovação de lesão extrapatrimonial - Legislação Citada: Código Civil, art. 406; CPC, art. 1.012, “caput”; CPC, art. 85, §11; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022; STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente a ação proposta por aposentada em face de associação para: “*DECLARAR a*

inexigibilidade do débito proveniente da relação jurídica de filiação ou associação da parte autora à parte requerida, devendo esta abster-se de realizar descontos mensais das contribuições no benefício da parte autora com base na filiação ora impugnada, bem como CONDENAR a parte requerida a: A) devolver à parte requerente, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; B) pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apela a parte ré pela improcedência da ação. Preliminarmente, sustenta a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça para si. No mérito, sustenta em síntese que (i) a contratação foi regular, inexistindo ato ilícito por si praticado, (ii) ausente dano moral indenizável, subsidiariamente requer a redução do valor arbitrado e (iii) subsidiariamente, a devolução deve se dar na forma simples.

Foram apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré pela revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

É o relatório.

A natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral. No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, **indefere-se o pedido de gratuidade**, não se fazendo necessária a intimação da parte ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 235/236).

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, tem-se que o pedido da parte ré de revogação do benefício da assistência judiciária concedido à parte autora, ora apelante, não comporta acolhida.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo *a quo* (fls. 20/21) e mantido pela r. sentença.

Em contrarrazões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve, pelo apelado, comprovação, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

No mais, a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como, por exemplo, IP, geolocalização, *selfie*, sendo **o código hash, por si só, insuficiente.**

Ademais, a gravação apresentada somente evidencia uma abordagem inadequada e **de difícil inteligência** por parte da preposta da ré, a qual **muito rapidamente** pede a confirmação dos dados pessoais da parte autora e lê um termo de consentimento, pedindo mais uma vez para a interlocutora confirmar, sem esclarecimentos mínimos.

Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade da idosa, induziu-a a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.**

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pela associação ré.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a**

contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do Réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **de cerca de sete meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela idosa.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro:

responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da parte ré, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.